



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 2622-09.2011.6.02.0000, Classe 26

RESOLUÇÃO Nº 15.281
(16.04.2012)

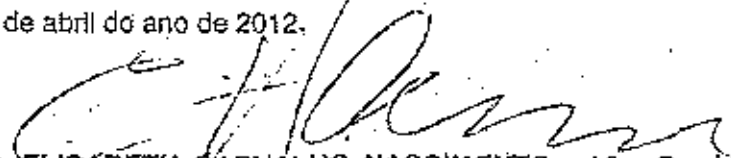
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2622-09.2011.6.02.0000, CLASSE 26.
RECORRENTE: ATTIVITÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-EPP, representada por
Luiz Antônio Borges.
RECORRIDO: EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Ementa.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 37/2010. INEXISTÊNCIA DE OFENSA
AO ART. 87, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. PEDIDO.
REALINHAMENTO DE PREÇOS. DESEQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO. NÃO-COMPROVAÇÃO.
REQUERIMENTO FORMULADO APÓS O PEDIDO DE
FORNECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO
ART. 12, § 3º, I, DO DECRETO Nº 3.931/2001.
DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONFIGURAÇÃO.
APLICAÇÃO. PENALIDADE. MULTA. DECISÃO
MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos,
conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do
voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 16 dias do mês de abril do ano de 2012.


DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no
exercício da Presidência


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 2622-09.2011.6.02.0000, Classe 26

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso administrativo proposto por Atividade Comércio e Serviços Ltda. contra decisão exarada pela Presidência deste Tribunal, que lhe aplicou a penalidade de multa no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor do contrato, perfazendo o montante de R\$1.619,83 (hum mil, seiscentos e dezanove reais e citema e três centavos), devido ao descumprimento da Ordem de Fornecimento nº 02 – SMR destinada à entrega de material elétrico, objeto do Pregão Eletrônico nº 37/2010.

A recorrente alega, preliminarmente, que a Administração não observou o procedimento previsto no art. 87, *caput*, da Lei nº 8.666/93, uma vez que não houve a regular intimação da empresa para apresentação de defesa prévia.

No mérito, relata que em 30.05.2011, enviou à Seção de Licitações e Contratos um pedido de realinhamento de preços dos produtos objetos do certame licitatório; e que novo requerimento foi encaminhado à Administração, em 10.08.2011, reiterando o pedido de realinhamento anteriormente solicitado, com a consequente emissão da nota de empenho complementar, e o prazo de 20 dias para o efetivo cumprimento do avençado.

Narra que em 19.08.11 e 23.08.11 recebeu, deste Tribunal, e-mails solicitando a cópia de suposta fatura, uma vez que, presumivelmente, teria fornecido os produtos constantes da nota de empenho e já teria escoado o prazo de pagamento.

Afirma que em 24.08.11 enviou expediente a este Tribunal informando que os materiais ainda não haviam sido entregues, em virtude de estar aguardando o aceite do pedido de realinhamento de preços formulado, bem como o envio da nota de empenho complementar.

Alega, no entanto, que a Administração não apreciou os requerimentos encaminhados, solicitando o reequilíbrio contratual, e que foi surpreendida pela decisão que aplicou a penalidade de multa, sob o argumento de que o pedido de realinhamento de preços foi efetuado somente após o recebimento da nota de empenho, e que os documentos apresentados para comprovar o aumento dos valores não foram satisfatórios.

Sustenta que o art. 12, § 1º, do Decreto nº 3.931/01, autoriza a revisão do preço registrado em decorrência de fato que eleve o custo dos serviços ou bens



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 2622-09/2011.6.02.0000, Classe 26

registrados. Destaca, ainda, que o art. 65, inciso II, c), da Lei nº 8.666/93 informa que o realinhamento objetiva manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Assinala, assim, que existe previsão legal para a revisão do preço, quando há alterações no mercado, e que o pedido feito pela empresa apenas se presta a levar tais fatos ao conhecimento da Administração Pública.

Ressalta que os produtos cotados na proposta apresentada são da marca BRASCOPPER CBO BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA., seu fornecedor, sendo, desse modo, necessária a comprovação do aumento dos preços por este praticados, não havendo coerência exigir-se a comprovação do aumento dos preços de todos os demais fornecedores, visto que nem sempre o Poder Público aceita a substituição da marca dos produtos.

Destaca também que o preço dos produtos é determinado pelo mercado internacional, e que para demonstrar as flutuações de mercado a embasar o realinhamento requerido, a recorrente encaminhou planilhas extraídas do site eletrônico da TECSEL, onde são demonstradas as alegadas vantagens de preço.

Alega, portanto, que a penalidade aplicada é incabível no caso vertente, pois a empresa não deu azo ao inadimplemento contratual, além do que a multa foi imposta de forma arbitrária, sem qualquer justificativa movida e plausível acerca de como se chegar ao percentual de 15%, ferindo, assim, o disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, que determina que toda decisão seja motivada.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão proferida, e assim não procedendo, que seja, após o processamento do recurso, acolhida a preliminar arguida, e, acaso superada, que seja realizado o realinhamento solicitado, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes contratantes, emitindo-se uma ordem de fornecimento complementar, bem como readindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para a efetivação da entrega de todos os bens; ou que seja efetivada a rescisão do contrato de fornecimento, sem a imputação de qualquer sanção à empresa recorrente em face da boa-fé na relação em questão.

Em decisão de fls. 129, o Exmo. Sr. Presidente manteve na íntegra a decisão recorrida, determinando a atuação e distribuição do recurso interposto. Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso administrativo e pela manutenção da decisão atacada.

E o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 2622-09.2011.6.02.0000, Classe 26

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Inobservância do art. 87, caput, da Lei nº 8.666/93:

No que toca à alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por inobservância do disposto no art. 87¹, caput, da Lei nº 8.666/93, deve ser registrado que a recorrente foi cientificada da decisão da Administração que indeferiu o pedido de realinhamento de preços, conforme demonstra os documentos de fls. 57/58.

Vale salientar que, na comunicação, a empresa foi notificada para cumprir o contrato em 10 (dez) dias úteis, chamando atenção o expediente para a possibilidade de aplicação da multa contratual, na hipótese da contratada não fornecer os produtos ao Tribunal.

Ao tomar ciência da decisão, a empresa apresentou novo requerimento de realinhamento de preços, fls. 67/70, limitando-se, no entanto, a reproduzir os argumentos postos no primeiro pedido, os quais foram rejeitados. Destaque-se que no novo requerimento a empresa faz menção expressa sobre a decisão da Diretoria-Geral deste Tribunal, o que demonstra a inequívoca ciência do indeferimento do pedido formulado anteriormente.

Observa-se, portanto, que a recorrente teve a oportunidade de defesa antes da aplicação da sanção, inclusive para apresentar novos argumentos, ao invés de apenas relerá-los.

Assim, rejeito a alegação de que a recorrente não teria sido intimada para apresentar defesa prévia, antes de que fosse aplicada a penalidade de multa.

¹ Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 2622-09.2011.6.02.0000, Classe 26

Mérito.

Quanto ao mérito, a recorrente tem razão quando afirma que a Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Pública, estabelece, em seu art. 65, inciso II, letra "d"², a possibilidade de alteração dos preços, com o objetivo de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro na relação contratual.

Ressalte-se, entretanto, que o desequilíbrio alegado pela empresa deve ser comprovado de forma contundente, inequívoca, com a apresentação de elementos que demonstrem, de modo robusto, o desequilíbrio no acordo firmado. Assim, a comprovação de que os preços registrados na Ata de Registro de Preços tornaram-se defasados em relação aos praticados pelo mercado, compete ao fornecedor do material.

No caso em exame, a recorrente apresentou apenas uma cotação de preços, referente à empresa BRASCOPPER. Não houve, portanto, uma pesquisa no mercado nacional para demonstrar a alta dos preços da matéria-prima, o que significa que os preços praticados pela BRASCOPPER "podem não refletir o comportamento do mercado como um todo", como bem pontua o eminente Desembargador-Presidente em sua decisão (fls. 75).

Ainda que seja a fornecedora habitual da recorrente, apresentar tão só o orçamento da BRASCOPPER não comprova o aumento nos custos de produção.

A Coordenadoria de Material e Patrimônio deste Tribunal realizou uma pesquisa de mercado (fls. 38), que indicaria a alta de preços dos produtos a serem fornecidos, contudo, a pesquisa foi feita somente no mercado local, o que inviabiliza a demonstração, com base em elementos sólidos, do acréscimo inesperado dos custos a permitir a revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Destaque-se, ademais, que o pedido de realinhamento de preços, realizado em 30.05.2010, foi feito mais de um mês após o pedido de fornecimento dos produtos contratados, 18.04.2010.

² Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes;

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente ante os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configuração de ilicita econômica extraordinária e extracontratual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 2622-09.2011.6.02.0000, Classe 26

Prescreve o Decreto nº 3.931/2001, que trata do Sistema de Registro de Preços, mais precisamente no art. 12, § 3º, inciso I³, que *quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento.*

Como se observa da norma legal, para que o fornecedor contratado seja liberado do compromisso, é indispensável que o requerimento de realinhamento esteja devidamente instruído com elementos de prova da alta dos preços registrados, e tenha sido apresentado antes do pedido de fornecimento, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que este Tribunal encaminhou pedido de fornecimento dos materiais trinta dias antes do requerimento solicitando a revisão dos preços cotados.

Por fim, deve ser rejeitada a alegação de ausência de fundamentação da decisão que aplicou a penalidade. Vê-se que a decisão exarada foi motivada pelo pedido de realinhamento de preços formulado um mês após o pedido de fornecimento do material contratado e pelo fato de que o requerimento não comprovou o alegado desequilíbrio econômico-financeiro.

Além disso, a penalidade de multa foi aplicada de acordo com o que dispõe o item 20.1, letra "c", que prevê multa de 15% sobre o valor integral contratado, em razão de inexecução total ou sobre o valor remanescente no caso de inexecução parcial das obrigações assumidas (fls. 66).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, para manter na íntegra a decisão atacada.

É como voto.

FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator

³ Art. 12. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

§ 3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento;



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 2622-09.2011.5.02.0000

Prot. 10.003/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/04/2012 (SESSÃO Nº 27/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : EMPRESA ATTIVITA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP, representada pelo Sr. Luiz Antônio Borges

RECORRIDO(S) : EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator, (Resolução nº 15.281, de 15.04.2012). Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Presidente. Presidência da Exma. Sra. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente,
Maceió, 16 de abril de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS,
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários